



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, n. 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: presidencia@camarasjc.sp.gov.br

---

OFÍCIO Nº 6890

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

Ao Senhor  
Mário Paulo Teixeira Júnior

**Assunto: Devolutiva de manifestação contida no Ofício datado de 10 de setembro de 2019**

Prezado Senhor,

A Câmara Municipal de São José dos Campos agradece sua sugestão referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2019. A participação popular é de suma importância em discussões de projetos que determinarão o crescimento da cidade pelos próximos anos.

Em atenção à sua solicitação, informamos que embora o direito de emendar seja inerente à função legislativa, o mesmo não é absoluto, sem prejuízo de que, por se tratar de regramento relativo ao uso e ocupação do solo urbano, que demanda a existência de estudos técnicos, a competência para dispor da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0244366-29.2012.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, ajuizada visando a declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

“(…) as alterações impostas pelo Legislativo ao projeto original, sobretudo em relação à individualização das zonas na área do município, deveriam respeitar a estrutura do zoneamento e sua forma sistêmica, consubstanciadas na manifestação concreta do planejamento urbanístico, o que não foi observado na hipótese, uma vez que tais modificações acabaram por desvirtuar e descaracterizar a sistematização traçada no projeto de lei; desse modo, a pretexto de aprimorar o texto da proposta apresentada pelo Poder Executivo, que já o adaptara a reivindicações de toda a população, evitando qualquer dificuldade na futura aplicação do texto legal, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais; além disso, as disposições legais impugnadas desrespeitaram a necessidade de planejamento, princípio que deve ser

Pág. 1 de 2



## **Câmara Municipal de São José dos Campos**

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, n. 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: presidencia@camarasjc.sp.gov.br

---

observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo urbano, nos termos do que dispõem os arts. 180, inciso 11, e 181, § 1º, da Constituição Estadual e arts. 30, inciso VIII, 48, inciso IV, e 182, caput, da Constituição Federal; assim, o ato normativo que promove modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica estampada no mapa de zoneamento e demais normas legais pertinentes, alterando sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, sem a realização de qualquer planejamento ou estudo específico, viola diretamente o regramento constitucional da matéria. (...)"

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador ROBERTO DA PENHA RAMOS  
Presidente